



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL Seção

Judiciária do Acre

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1011746-92.2023.4.01.3000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

## EM INSPEÇÃO

### SETENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS MUNIZ MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetivou, liminarmente, sua remoção, definitiva, para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com determinação da suspensão do ato administrativo que impediu a remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e manteve a necessidade de perícias anuais para continuidade da lotação no TRT 14ª Região.

O autor alegou na inicial, basicamente, que:

a) é Técnico Judiciário, na Área Administrativa, Especialidade, Agente de PolíciaJudicial do TRT da 2ª Região/SP, tendo sido removido em 16/11/2016, por motivo de saúde, para o TRT da 14ª Região, lotado no Fórum Trabalhista de Rio Branco/AC. No entanto, desde 2016, o Autor tem sido submetido a avaliações regulares para verificar a subsistência da necessidade de sua remoção, causando-lhe estresse e desencadeado crises, pois o fazem relembrar as razões por trás de seu problema de saúde mental;

b) foi diagnosticado com crises de pânico e sintomas depressivos, desencadeados pelo suicídio do seu colega de trabalho nas dependências do TRT 2ª Região, ocorrido após uma conversa com ele, sem qualquer sinal de que isso ocorreria. Sustenta que o afastamento geográfico do local associado ao início da enfermidade e o apoio social e familiar em Rio Branco permitiram que lidasse melhor com seu sofrimento;

c) desde 2016, vem sendo submetido a perícias médicas anuais com o objetivo de verificar a necessidade contínua de sua transferência, as quais deixam claro que seu estado de saúde persists, embora esteja sob controle, de modo que sua melhora está diretamente relacionada ao local de lotação, justificando assim a remoção definitiva para o TRT 14ª Região. Na última perícia realizada, em 20/07/2023, a Junta Médica Pericial concluiu que a remoção definitiva era necessária. Contudo, a administração concluiu que a comprovação anual dos motivos ensejadores da remoção ainda se faz necessária;



d) tentou resolver a situação, tendo realizado vários requerimentos administrativos, todos indeferidos. Inclusive, tentou a redistribuição em 2018 e 2019 para o TRT 14<sup>a</sup> Região, também negadas; e

e) há violação da jurisprudência dos tribunais, da Lei n. 8.112/1990 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Juntou documentos.

Proferido ato ordinatório para recolhimento das custas pelo autor (ID 1897432157), o que foi atendido, conforme comprovação de ID 1905890688.

Na Decisão de ID 2044808667 o Juízo optou por apreciar a tutela provisória por ocasião da sentença, determinando o seguimento do feito com a citação da União Federal.

Contestação oferecida pela União Federal (ID 2112281678), em que alegou a preliminar da falta de interesse de agir do autor e se manifestou pela improcedência do pedido, destacando que "(...) os motivos ensejadores da remoção podem deixar de existir, situação em que o servidor deverá retornar à sua localidade de origem, restituindo a sua força de trabalho no local onde a Administração havia inicialmente determinado, para a melhor prestação de seus serviços".

Réplica de ID 2123346327, na qual o autor requereu o deferimento do pedido, baseado em prova pericial a ser deferida pelo Juízo e realizada por médico especialista em Psiquiatria.

Decisão de ID acolheu o pedido do autor e determinou a realização de perícia por Psiquiatra.

Partes apresentaram quesitos para a perícia (ID 2126384866 e 2128986594).

Juntada de decisão proferida pelo TRF1, que indeferiu antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 1009502-38.2024.4.01.0000 contra decisão deste Juízo (ID 2133776729).

Documentos médicos atualizados juntados, com a afirmação do autor de que os dois documentos concluem pela necessidade de permanência no TRT 14<sup>a</sup> Região, Fórum de Rio Branco/AC.

Laudo pericial apresentado pelo perito do Juiz, Dr. Davi Urias (ID 2147429030).

Por meio ato ordinatório de ID 2166714760 foi designada audiência de conciliação, que foi, posteriormente cancelada, por meio do despacho de ID 2182935639, atendendo a requerimento das partes.

Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas além das já constantes nos autos.

Relatado. Sentencio.

II



## PRELIMINAR

Inicialmente, destaco que não há que se falar em falta de interesse de agir, vez que o autor, conforme se verifica da documentação de IDs (1895700651, 1895700656, 1895700657, 1895700658, 1895700660, 1895700662, 1895700663 e 1895700664) formalizou, ao longo dos últimos anos, inúmeros requerimentos de remoção e/ou redistribuição do TRT 2ª Região para o TRT 14ª, a denotar resistência manifesta à pretensão contida na inicial.

## MÉRITO

O autor alega que, ainda em 2016, antes da remoção por motivo de saúde, requereu redistribuição para o Acre, o que lhe foi negado. Desde então, foram realizadas inúmeras tentativas de redistribuição para o TRT 14ª Região e até para o TRF1, todas frustradas por decisões do TRT 2ª Região e do TRT 14ª Região.

Como se vê da vasta documentação juntada aos autos, o autor está há quase 10 anos em remoção provisória. Conforme ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, datado de 08/11/2016, o autor foi removido, a pedido, por motivo de saúde, e, desde então, com base na Lei n. 8.112/90 e na Resolução CSJT n. 1102012, vem passando por sucessivas perícias, semestrais, realizadas pelo TRT da 2ª Região, para que se mantenha lotado na cidade de Rio Branco/AC, onde desempenha o Cargo de Técnico Judiciário, Agente de Polícia Judicial, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O autor é servidor público federal, submetendo-se à Lei n. 8.112/90. Referida lei estabelece, no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, a possibilidade de remoção independentemente de interesse da administração “*por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial*”.

A remoção do servidor foi autorizada pelo TRT 2ª Região com base no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, que prevê o seguinte:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;



c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Na manifestação de ID 2138776966, o Assistente Médico da Secretaria de Saúde do TRT 2, afirmou que o autor segue com as condições de saúde que motivaram a remoção e concordou que as comprovações do quadro de saúde fossem realizadas anualmente.

Nos termos dos art. 7º e 28 da Resolução CSJT n. 110/2012, a remoção em questão está condicionada à comprovação do estado de saúde do autor, feita semestralmente, ou a qualquer tempo, por junta médica oficial do Órgão de origem do servidor. Seque teor da resolução que trata das perícias:

**Art. 7º** A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

**Art. 28.** O órgão de origem do servidor verificará, semestralmente ou a qualquer tempo, a manutenção das motivações das remoções efetuadas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 7º, podendo solicitar ao servidor documentação comprobatória.

Às partes, foi oportunizada a apresentação de quesitos para elaboração de laudo por médico Psiquiatra, e, conforme documento apresentado pelo especialista, Dr. Davi Urias (ID 2147429030), o autor, a despeito de se encontrar em boas condições de saúde, e apto ao trabalho que desempenha, foi enfático em afirmar que o autor sofreu estresse pós traumático no ano de 2014, e que seria aconselhável seu desligamento definitivo do TRT 2ª Região, a fim de que possa permanecer na cidade de Rio Branco/AC, local onde se encontra desde 2016 ao lado da família, e distante do local onde trabalhava, e que pode ocasionar nova incapacitação laboral.

Com efeito, a perícia médica realizada na presente ação, bem como as sucessivas perícias realizadas ao longo de quase 10 anos pelo próprio TRT 2ª Região, demonstram que o autor, de fato, mantém uma condição de saúde mental vulnerável, que está relacionada ao ambiente de trabalho anteriormente vivenciado, inclusive vem sofrendo danos psicológicos por suicídios de colegas de trabalho lá ocorridos.

Com receio de retornar ao Órgão da lotação original, já que a cada ano necessita



passar por perícia médica, o autor vem, insistentemente, requerendo às administrações dos dois tribunais envolvidos, sua redistribuição ou remoção definitiva para o TRT 14ª Região, com lotação da cidade de Rio Branco/AC. Entretanto, as tentativas de remoção vem sendo indeferidas por diferentes motivos, inclusive a dificuldade de redistribuição do cargo de Agente de Polícia Judicial entre os tribunais.

Essa condição provisória, aliada à necessária comprovação anual do estado de saúde para manutenção da lotação, possivelmente pode servir de gatilho ao servidor que passou por um trauma psicológico, e que, conforme laudo pericial, poderá sofrer uma piora num quadro que hoje se apresenta favorável às condições de saúde do servidor.

Vejamos que a jurisprudência do TRF1 é no sentido de permitir a remoção de servidores em caráter definitivo para os casos em que comprovado o quadro patológico e a necessidade de contínuo acompanhamento:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR MOTIVO DE SAÚDE. REMOÇÃO DEFINITIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DAS RÉS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por professora da Universidade Federal de Roraima visando à sua remoção, com fundamento no art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, para a Universidade Federal do Pará, por motivo de saúde. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para autorizar a remoção da servidora, de forma temporária, à UFPA, reconhecendo o direito ao deslocamento em razão de diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, ansiedade generalizada e obesidade, com necessidade de suporte familiar. 3. Comprovada, por perícia médica oficial, a gravidade do quadro de saúde da servidora, bem como a imprescindibilidade do convívio familiar para a adesão ao tratamento, configura-se o direito subjetivo à remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, não sendo exigível o interesse da Administração. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como integrante de quadro único vinculado ao Ministério da Educação, sendo possível a remoção entre instituições distintas. 5. Considerando que o laudo oficial atestou a natureza permanente do quadro patológico da autora, com exigência de acompanhamento contínuo, impõe-se reconhecer o caráter definitivo da remoção como meio de efetivar os direitos constitucionais à saúde e à proteção familiar. 6. Demonstrada nos autos a condição econômica da autora e ausentes elementos que infirmem a presunção legal de insuficiência de recursos, mantém-se a concessão da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC/2015. 7. Apelações da UFPA e da UFRR desprovidas e apelação da parte autora provida para reconhecer o caráter definitivo da remoção. (Destaquei)

(AC 1006227-28.2023.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 04/07/2025 PAG.)

Nesse contexto, a teor do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei n. 8.112/90, uma vez comprovada por junta médica oficial a existência de patologia, a remoção do servidor não se encontra ao abrigo do juízo discricionário *ad eternum* da Administração Pública, não se mostrando razoável a negativa ao autor do direito à remoção.

Por fim, destaco que a adoção desse modelo tornaria precário o ato de remoção, impedindo, de um lado, o remanejamento da vaga ocupada pelo autor para a instituição de origem, em prejuízo ao TRT 2ª Região, além de inviabilizar a definitiva alocação do requerente no órgão de



destino, com prejuízo ao TRT 14<sup>a</sup> Região. Logo, a manutenção da remoção provisória se mostra uma solução nada vantajosa, sob a perspectiva exclusivamente pragmática.

### III

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a REMOÇÃO de ---- do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14<sup>a</sup> REGIÃO, devendo o autor ser imediatamente vinculado aos quadros desta última Instituição, sem prejuízo do remanejamento da vaga a ocorrer necessariamente na esfera administrativa entre os referidos tribunais. Resolvido o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios, pelos réus *pro rata*, fixados em R\$ 2.000,00, porque irrisório o proveito econômico obtido, e conforme os valores recomendados na tabela de honorários da OAB/AC (art. 85, § 8º-A do CPC c/c item 6.4 da tabela, por analogia).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento acerca da prolação da presente sentença (Autos n. 1009502-38.2024.4.01.0000).

Havendo recurso, à parte adversa, para contrarrazoar. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF1/1<sup>a</sup> Região, independente do exercício de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intimações eletrônicas.

